



PARECER Nº 253/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.005639/2012-79
INTERESSADO: HENRIMAR TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 07202/2011/SSO **Data da Lavratura:** 19/12/2011

CANAC piloto: 950345

Crédito de Multa nº: 651265158

Infração: *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84)

Data da infração: 04/03/2011 **Hora:** 24:00 **Local:** SIND

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 07202/2011/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Data da infração: 04/03/2011 Hora: 24:00 Local: SIND

Descrição da ocorrência: Foi excedido, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho.

HISTÓRICO: Durante a realização da auditoria de acompanhamento de Base Principal na empresa HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA, conforme Plano de Trabalho Anual, no dia 17/08/2011, ao analisar o diário de bordo das aeronaves PT-YSS (diário nº 05/YSS/10, folha nº 33) e PT-HLT (diário nº 06/HLT/2010, folha nº 35), foi constatado que, no dia 04/03/2011, o piloto André Luiz de Sales Bandeira (CANAC 950345) excedeu o limite de jornada de trabalho previsto na Lei 7.183/1984. O início da jornada ocorreu às 7h do dia 04/03/2011, em SBVT, e o término se deu às 24h do mesmo dia em SIND. A jornada foi de 17h15min (computado o acréscimo em razão do trabalho noturno), quando o máximo legal era de 11h, conforme disposto no Art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84.

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização dá maiores detalhes sobre a irregularidade constatada.
3. À fl. 03, cópia da página 0033 do Diário de Bordo nº 005/YSS/10, referente à aeronave PT-YSS, com voos registrados em 04/03/2011.
4. À fl. 04, cópia da página 0035 do Diário de Bordo nº 06/HLT/2010, referente à aeronave PT-HLT, com voos registrados em 04/03/2011.
5. À fl. 05, cópia da papeleta individual do tripulante André Luiz de Sales Bandeira, referente ao mês de março de 2011.
6. À fl. 06, cópia de Relatório de Registro Individual de Horas de Voo - Mensal do tripulante André Luiz de Sales Bandeira, referente ao mês de março de 2011
7. À fl. 07, cópia de informações cadastrais do interessado.
8. Notificado do Auto de Infração em 10/05/2013, conforme Aviso de Recebimento às fls. 08/09, o interessado apresentou defesa em 28/05/2013 (fl. 10). No documento, alega que ocorreu um equívoco por parte do INSPAC, pois o mesmo emitiu dois Autos de Infração para uma mesma ocorrência, dispondo que já foi emitido o Auto de Infração nº 07303/2011/SSO sobre o piloto exceder a jornada no dia 04/03/2011. Aduzindo a ocorrência de dupla penalização, requer o arquivamento imediato do Auto de Infração.

9. Junto à defesa o interessado apresenta documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 11/15).
10. Em 26/11/2014, autoridade competente de primeira instância convalida o enquadramento do Auto de Infração, que passou a vigorar assim capitulado: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84) - fl. 17.
11. Em 26/11/2014, lavrada Notificação de Convalidação - fl. 18.
12. Notificado da convalidação em 13/01/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 23, o interessado apresentou complementação de defesa em 23/02/2015 (fl. 24). No documento, repete as alegações já apresentadas na defesa prévia.
13. Às fls. 28/29, anexada ao processo cópia de defesa interposta por André Luiz de Sales Bandeira relativa aos Autos de Infração nº 07302/2011/SSO, 07303/2011/SSO, 07304/2011/SSO, 07305/2011/SSO, 07306/2011/SSO, 07310/2011/SSO, 07313/2011/SSO, 07314/2011/SSO, e 07315/2011/SSO.
14. Em 09/06/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 32/33.
15. À fl. 34, extrato de lançamento da multa aplicada no presente processo lançada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC.
16. Em 21/10/2015, lavrada notificação de decisão - fl. 35.
17. Em 05/11/2015, lavrado Despacho pela ACPI/SPO que encaminha o processo à antiga Junta Recursal - fl. 36.
18. Em 30/01/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 1479122.
19. Em 30/01/2018, lavrado Despacho ASJIN 1479130, que retorna o processo à SPO para nova tentativa de notificação, eis que não havia comprovação de ciência do interessado a respeito da decisão.
20. Anexado ao processo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do interessado, retirado do site da Receita Federal do Brasil - SEI 1483989.
21. Em 01/02/2018, lavrada Notificação de Decisão 1483991.
22. Notificado da decisão de primeira instância em 14/02/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1577096, o interessado postou recurso à Agência em 21/02/2018 (SEI 1562063 e 1563979). No documento, dispõe que *"sofreu penalidade em decorrência do seu exercício de ampla defesa e contraditório, uma vez que teve a opção de desconto de 50% cancelada, o que torna flagrante coação indireta e instrumental para à assunção de dívida e a caracterização de barreira procedimental em face da obtenção do quantum autuado"*. Alega ainda que o piloto em momento algum encontrou-se inapto para o exercício de sua função, e em conformidade com as disposições normativas, utilizou de mecanismos capazes de extinguir qualquer risco operacional em razão de estresse humano durante o exercício das atividades, a aduzindo a incidência da circunstância atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão.
23. Pugna a recorrente *"pela plenitude do seu direito de fazer uso de todos os instrumentos legais a fim de combater ilegalidades e inconstitucionalidades, além de fazer uso de mecanismos de parcelamento, desconto e afins sem a necessidade de condicionamentos"* e requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
24. Junto ao recurso é apresenta documentação para demonstração de poderes de representação,
25. Em 28/02/2018, lavrado Despacho CCPI 1568132, que encaminha o processo à ASJIN.
26. Em 22/03/2018, lavrado Despacho ASJIN 1641602, que atesta a tempestividade do recurso.
27. Em 11/04/04/2018, lavrado Despacho ASJIN 1707358, que determina a distribuição do processo para análise e deliberação por Membro Julgador da ASJIN.
28. É o relatório.

PRELIMINARES

29. **Regularidade processual**

30. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 10/05/2013 (fls. 08/09), tendo apresentado defesa em 28/05/2013 (fl. 10). Foi, também, regularmente notificado quanto à convalidação efetuada em sede de primeira instância em 13/01/2015 (fl. 23), e protocolou complementação de defesa em 23/02/2015 (fl. 24). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 14/02/2018 (SEI 1577096), postando seu tempestivo Recurso em 21/02/2018 (SEI 1562063 e 1563979), conforme Despacho ASJIN 1641602.

31. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

32. **Quanto à fundamentação da matéria - permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta**

33. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).

34. A alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

35. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifo nosso)

36. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da mesma Lei, apresenta o disposto '*in verbis*':

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

(grifos nossos)

37. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, em vigor à época, que estabelecia em seu Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, em seu item "o", a

infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

INI - o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

38. Segundo os documentos juntados ao processo, no dia 04/03/2011, a empresa HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA. permitiu que seu tripulante André Luiz de Sales Bandeira (CANAC 950345), operando as aeronaves PT-YSS e PT-HLT, executasse jornada de trabalho superior à descrita na alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, ficando assim o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

39. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

40. Com relação às alegações trazidas em recurso, cabem ainda as seguintes considerações:

41. Com relação à alegação do interessado de que teve a opção de desconto de 50% cancelada, observa-se que o citado desconto não foi requerido no presente processo, tampouco concedido e posteriormente cancelado. Ainda, cumpre registrar que a solicitação da “concessão do desconto” de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa não é cabível na atual fase processual (recursal), pois essa requisição somente pode ser realizada dentro do prazo de defesa. Esse requisito já era previsto desta maneira na IN nº 08/2008, em vigor à época do fato, e permanece o mesmo na Resolução ANAC nº 472/2018, normativo hoje em vigor que dispõe sobre as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, em seu art. 28.

42. Com relação à alegação de que o piloto em momento algum encontrou-se inapto para o exercício de sua função e que a empresa teria se utilizado de mecanismos capazes de extinguir qualquer risco operacional em razão de estresse humano durante o exercício das atividades, verifica-se que o interessado não traz em seu autos qualquer comprovação do que alega. Os autos comprovam de forma cristalina a ocorrência de infração, não merecendo prosperar as alegações do interessado.

43. Com relação à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não obstante ao pedido, registre-se que não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade. Identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

44. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer alegação de mérito ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

45. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

46. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

47. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em

novo normativo no que tange às questões procedimentais.

48. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

49. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

50. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

51. Com relação à atenuante “inexistência de aplicação de penalidades no último ano”, corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

52. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

53. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

54. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa no o **valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

55. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2019, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2757380** e o código CRC **628E1EAE**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 346/2019

PROCESSO Nº 00065.005639/2012-79
INTERESSADO: HENRIMAR TAXI AEREO LTDA

Brasília, 12 de março de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ - 00.977.675/0001-95, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 09/06/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 07202/2011/SSO, pelo autuado *permitir a extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*. A infração foi capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 253/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2757380**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ - 00.977.675/0001-95**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 07202/011/SSO, capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.005639/2012-79 e ao Crédito de Multa 651265158.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/03/2019, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2759636** e o código CRC **2C8C09BA**.

Referência: Processo nº 00065.005639/2012-79

SEI nº 2759636